



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62

DECRETO n.º 479 de 25 de maio de 2020

Trata sobre medidas de controle e prevenção, após o primeiro caso de COVID19 em Cafarnaum, para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19) no âmbito do município de Cafarnaum e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM, ESTADO DE BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o aumento considerável de mortes e números exorbitantes de contágio de pessoas em nosso País, já sendo um dos três maiores em número de contaminação no mundo;

CONSIDERANDO que no presente momento temos vários casos confirmados no âmbito de todo o território da Micro Região de Irecê/BA, **inclusive neste Município de Cafarnaum**, o que nos impulsiona a promover medidas preventivas de controle, pois que somente as ações em conjunto da sociedade civil, agentes públicos, sociedades científicas e profissionais de saúde farão com que enfrentemos esta nova epidemia com sucesso, diminuindo a mortalidade principalmente entre os idosos e mitigando as consequências sociais e econômicas;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, aprovou a Lei numero 14.267/2020, que foi sancionada pelo Governo do Estado, que também editou o Decreto nº 19722/2020, que antecipando os feriados do dia 2 de Julho (independência da Bahia) e 24 de Junho (São João), para os dias 25 e 26 de maio de 2020, respectivamente;

CONSIDERANDO os decretos editados por essa municipalidade, no sentido de promover o enfrentamento da pandemia do COVID-19, evitando a disseminação comunitária em nossa cidade;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), decorrente do Coronavírus;

DECRETA

Art. 1º. Fica suspenso o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, industriais, financeiros, econômicos, empresariais e esportivos no âmbito do Município de Cafarnaum, **até a meia noite do dia 31 de maio**, exceto; Supermercados e Mercados; Hortifrutigranjeiro; Açougues; Quitandas; Padarias; Farmácias; Postos de Combustíveis; Distribuidoras de Água; Distribuidoras de Gás; Posto de Atendimento da Coelba; Posto de Atendimento da Embasa; Borracharias; Serviços Telecomunicações e Internet; Unidades de Saúde e afins; Serviços Funerários Coleta de Lixo; Casa Lotéricas; Correios; Oficinas de Carros e Motos; Materiais de Construção; Auto Peças; Lojas de Produtos Agropecuários, Agências Bancárias e Igrejas e Templos Religiosos que respeitarão as mesmas regras do Decreto anterior.

§1º. O quanto previsto no *caput* do presente Decreto deverá obedecer a Lei Estadual número 14.267/2020, que foi aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e sancionada pelo Governo do Estado, considerando-se como antecipação de feriado os dias 2 de Julho (independência da Bahia) e 24 de Junho (São João), para os dias 25 e 26 de maio de 2020, respectivamente;

§2º. O horário de funcionamento dos estabelecimentos previsto no caput do presente artigo será das 8:00 às 19:00 horas, em dias normais, de segunda a sábado;

- I.** Após o fechamento dos comércios os comerciantes somente poderão continuar atendendo aos clientes que já estavam dentro dos estabelecimentos, ficando impedidos de permitir o acesso e realizar o atendimento dos que aguardavam do lado de fora.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62

II. O horário de fechamento dos estabelecimentos, previsto no presente parágrafo, não poderá ultrapassar às 19:00hrs (dezenove horas), no entanto, poderão dar continuidade com a prestação de serviço de entrega até às 22 (vinte e duas) horas, exceto os serviços funerários e farmacêuticos;

§ **3º.** Fica suspensa a feira livre aos sábados na sede do Município, aos domingos no Distrito de Canal e no Distrito de Recife de João de André, podendo permanecer até ulterior deliberação no dia da feira livre, tão somente os feirantes locais já cadastrados, para que os mesmos coloquem as bancas nas portas das suas residências, evitando aglomeração no ato da compra e respeitando um espaço físico na fila de 2 metros entre as pessoas e disponibilizando maneira de higienização dos seus usuários e funcionários:

Art. 2º As atividades do setor de alimentação tais como restaurantes e lanchonetes, Carros ou trailers de lanches e afins poderão exercer suas atividades na forma de entrega em domicílio (Delivery) ou retirada no local.

Art. 3º- Os estabelecimentos permitidos a funcionar na forma desse decreto, deverão tomar todas as cautelas para a redução da transmissão do COVID –19, especialmente:

I. Deverá ser evitada a aglomeração de pessoas, devendo o atendimento ao cliente ser realizado de forma preferencialmente individualizada, em ambiente amplo, arejado e constantemente limpo;

II. Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio, em exigência à Lei Federal 23.827 de 11 de abril de 2020;

III. Fiscalizar o cumprimento do distanciamento social, respeitando a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio), entre uma pessoa e outra, evitando-se fila no local;

IV. Realizar a desinfecção e higienização do ambiente comercial por no mínimo 3 (três) vezes durante o período em que o comércio esteja funcionando;

V. Proporcionar meios de higienização dos funcionários e clientes, seja por meio de água e sabão, ou por meio do álcool 70%;

VI. Organizar e fiscalizar o distanciamento social entre os clientes que aguardam em fila do lado de fora do estabelecimento, inclusive realizando marcação no piso para orientar a população;

Art. 4º - Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção respiratória por todos os cidadãos, em todos os locais de circulação, seja em locais públicos ou privados, ambientes de trabalho, nos transportes coletivos, individuais públicos ou privados, em todo o território de Cafarnaum/Ba, podendo ser utilizada máscara de confecção caseira artesanais observadas as orientações mantidas na NOTA NORMATIVA 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS;

Art. 5º - Fica suspenso o transporte público de passageiros intermunicipal de qualquer espécie, a exemplo de ônibus, van, taxis, e toda a prestação de serviços particulares da mesma natureza, principalmente oriundos de Cidades que já tiveram confirmações do contágio pelo Coronavírus (SARS-co-V2), assim como as demais cidades que surgirem novos casos.

Art. 6º - Determinar que as pessoas oriundas de cidades com casos de COVID19, permaneçam isoladas em suas residências em isolamento social por 15 dias, neste caso informando imediatamente à Vigilância Sanitária e/ou Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º -As medidas de controle, prevenção e fiscalização para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus –COVID-19, instituídas no âmbito do Município de Cafarnaum, poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, de acordo com a situação epidemiológica do Município;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62

Art. 8º. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação da licença de funcionamento, nas seguintes penalidades, conforme disciplinadas em regulamento:

- I.** Aplicação de advertência verbal e notificação escrita;
- II.** Suspensão escalonada, em caso de reiteração da infração, do Alvará de Funcionamento e interdição do estabelecimento por 24 (vinte e quatro), 48 (quarenta e oito), e 72 (setenta e duas) horas, subsequentes;
- III.** Multa escalonada, em caso de reiteração da infração, de 3 (três), 5 (cinco) ou 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada uma, destinadas à Secretária de Assistência Social de Cafarnaum para distribuição às pessoas em vulnerabilidade social;
- IV.** Cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, nos casos mais graves de descumprimento reiterado.

§ 1º. A fiscalização, autuação e demais medidas repressivas, de combate ao descumprimento das medidas sanitárias de combate ao COVID19, será da competência de uma Equipe Multisetorial, cuja formação e designação dos seus membros será instituída mediante Portaria de competência do Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE, instituído ao Decreto 460/2020,

§ 2º. Além das penalidades administrativas-fiscais previstas acima, o infrator ainda estará sujeito as penalidades dos artigos **131, 132 e 268, do Código Penal**, que assim preceituam:

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo validade até o dia 31 de abril de 2020, onde serão adotadas novas providências;

SUELI FERNANDES DE SOUZA NOVAIS
Prefeita Municipal